

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO  
E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF**  
**ADV.(A/S)** : **EDSON MARTINS AREIAS**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO**

1. Em 20.10.2017, o Ministro Edson Fachin despachou:

*“Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF, em que se pleiteia a inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467/2017, quanto à nova redação dada aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602:*

*‘26. Requer seja julgada procedente a pretensão autoral, mediante (a) a suspensão liminar da eficácia bem como (b) a declaração definitiva de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei que concernem aos indigitados artigos da CLT com sua retirada do ordenamento jurídico pátrio por se revelarem incompatíveis com os Comandos Constitucionais a imporem a ponderação axiológica dos Princípios que a norteiam.’*

*De plano, verifica-se que os arts. 56, 58 e 286, I, do CPC/15 assim preconizam:*

*‘Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*(...) Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*

*(...) Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

**ADI 5794 / DF**

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;'*

*Ademais, o art. 77-B do RISTF dispõe em sentido semelhante em relação à ADI:*

*'Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.'*

*Constata-se, a propósito, que a Lei 13.467/2017, que trata da reforma trabalhista, já teve sua constitucionalidade desafiada no âmbito da ADI 5.766, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.*

*Nesse sentido, suscito eventual prevenção do e. Ministro precitado, a ser devidamente decidida pela Presidência deste Tribunal.*

*Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 69 do RISTF" (e-doc. 11).*

**2. O exame do processo revela não ser caso de redistribuição.**

**3. Nesta ação direta de inconstitucionalidade (n. 5.794), distribuída para o Ministro Edson Fachin, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário ou Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF questiona a higidez constitucional de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 582, 583, 587 e 602) alterados pela Lei n. 13.467, de 13.7.2017.**

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766, relatada pelo Ministro Roberto Barroso, o Procurador-Geral da República impugna as alterações procedidas nos arts. 790-B, *caput* e § 4º; 791-A, § 4º; e 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, também pelo art. 1º da Lei n. 13.467/2017.

A identidade do dispositivo no qual inseridas as alterações feitas na

**ADI 5794 / DF**

Consolidação das Leis do Trabalho não caracteriza situação de conexão ou continência entre as ações de controle concentrado mencionadas, pois eventual procedência delas não resultaria na retirada da integralidade do art. 1º da Lei n. 13.467/2017 do mundo jurídico, atendo-se às expressões e aos dispositivos impugnados, sendo certa, ainda, ausência de impugnação formal da Lei n. 13.467/2017 na sua integralidade.

4. Conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a distribuição por prevenção de ações de controle concentrado de constitucionalidade exige ao menos a identidade de um dos dispositivos atacados, decidindo-se pela prevenção do relator da primeira ação distribuída, o que não se tem na espécie vertente. Nessa linha, por exemplo, a negativa de redistribuição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.182/CE pelo então Presidente deste Supremo Tribunal, Ministro Gilmar Mendes (DJe 17.2.2009); a questão preliminar decidida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 469/PB (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 28.6.2017) e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127 (Relator o Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJ 29.6.2001); e a Segunda Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 807 (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 13.2.2004).

5. Nesse contexto, a prevenção suscitada não importaria em deferência aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, pelo que **determino sejam estes autos eletrônicos restituídos ao Ministro Relator.**

**Publique-se.**

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente

**ADI 5794 / DF**